



PARECER N° 630/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.027415/2018-11
INTERESSADO: ABIX TECNOLOGIA LTDA

AI: 004868/2018 **Data da Lavratura:** 28/05/2108

Crédito de Multa (SIGEC): 666982194

Infração: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d).

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.25(d).

Data da infração: 08/02/2018

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00065.027415/2018-11, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de ABIX TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 06.113.322/0001-23, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666982194, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração n° 004868/2018 (SEI 1861183), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.25(d). Assim relatou o histórico do Auto:

"HISTÓRICO: Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP n° 1550362, encaminhada à ANAC em 09/02/2018, foi constatada carga em Curitiba (aeroporto de origem), amparada pela Chave de Acesso CTE n°41180203469066000202570010003511671009847461, presente no processo n° 00065.009230/2018-17, contendo artigo perigoso identificado como UN 3480 (Lithium ion batteries) na qual a empresa ABIX TECNOLOGIA LTDA CNPJ 06.113.322/0001-23 foi mencionada na condição de expedidor. Ao ter expedido artigo perigoso - UN 3480 (Lithium ion batteries) por funcionários sem treinamento no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, a empresa ABIX TECNOLOGIA LTDA CNPJ 06.113.322/0001-23 cometeu 1 (uma) infração por descumprir o RBAC 175.25(d), onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses. "

Relatório de Fiscalização

3. Relatório de Fiscalização n° 006063/2018 (SEI 1861199), que deu origem ao Auto de Infração, mote desse processo, identificou o cometimento da infração e subsidiou aquele.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 18/06/2018, conforme AR (SEI 2034203). Todavia não apresentou defesa, conforme atesta o Despacho com Termo de Decurso de Prazo, de 26/07/2018 (SEI 2048864).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 2731085 e SEI 2731409)

5. Em 21/02/2019 a autoridade competente, após analisou do conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. No dia 05/04/2019 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 2912148).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso à decisão em 10/04/2019 (SEI 2903431). Na oportunidade alegou que já havia quitado a multa, inclusive com o desconto de 50% solicitado, de acordo com o previsto na legislação. Pediu que fosse declarada nula a decisão e arquivado o Auto de Infração.

Outros Atos Processuais

8. Anexo com evidência da infração (SEI 1861660)
9. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 2731406)
10. Ofício de Encaminhamento da Decisão de Primeira Instância (SEI 2856852)
11. Despacho ASJIN (SEI 2918436)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

12. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d).

13. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.25(d).

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos

seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

RBAC 175

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Quanto às Alegações do Interessado

14. Antes de abordar as alegações, é indispensável fazer luz sobre o seguinte.
15. Sem lançar dúvida sobre a presunção de veracidade que reveste a ação fiscalizatória do Inspetor da ANAC, cumpre escrutinarmos o caso mote desse processo.
16. O exame pormenorizado dos autos indica a impossibilidade de admitir o autuado no rol de pessoas, físicas ou jurídicas, previstas nos regulamentos e normativos da ANAC, atinentes ao caso em tela, quais seriam:

RBAC 175

funcionários de operadores aéreos, operadores de terminais de carga, empresas expedidoras de artigos perigosos como carga aérea, agências de carga aérea e empresas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens.

17. As informações sobre o autuado indicam que se trata de uma empresa de artigos eletrônico e não de um expedidor de carga. Imputar-lhe essa qualidade seria o mesmo que dizer que qualquer fabricante ou distribuidor, de qualquer produto que, atendendo sua clientela, contratasse um empresa especializada em transporte de carga aérea, tivesse que assumir as mesmas qualificações daquela, o que não faria sentido e acabaria por amalgamar empresas diferentes, com áreas de atuação dispares, em um mesmo nicho de mercado, tendo ambas que atender à legislações que não lhe são atinentes.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 004868/2018 e da decisão de primeira instância (SEI 2731085 e SEI 2731409), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 666982194 e arquivamento do processo 00065.027415/2018-11.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3055108** e o código CRC **AA849F5C**.

Referência: Processo nº 00065.027415/2018-11

SEI nº 3055108



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 756/2019

PROCESSO Nº 00065.027415/2018-11

INTERESSADO: Abix Tecnologia Ltda

Brasília, 23 de maio de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ABIX TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 06.113.322/0001-23**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 21/02/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, pela prática da infração descrita no AI nº 004868/2018, qual seja, deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. A infração foi capitulada no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.25 (d).

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [630/2019/ASJIN – SEI 3055108], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- **ANULAR** o Auto de Infração nº 004868/2018 e a decisão de primeira instância (SEI 2731409), **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 666982194, **ARQUIVANDO-SE** o processo 00065.027415/2018-11

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/05/2019, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3055378** e o código CRC **684F2E7A**.